



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.576 - RS (2015/0200522-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TURISA TURISMO SANTANENSE LTDA - EPP
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) -
RS032364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. APELO NOBRE INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo legal.
2. Os embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.576 - RS (2015/0200522-0)

AGRAVANTE : TURISA TURISMO SANTANENSE LTDA - EPP
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
 : MARIANA PORTO KOCH - RS073319
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) -
 RS032364

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Turisa Turismo Santanense Ltda. – EPP contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por intempestividade.

A agravante aduz ser admissível a oposição de aclaratórios em decisão proferida em embargos de declaração.

Assevera, ainda, que somente o não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade acarreta a não interrupção do prazo.

Tece, ademais, considerações sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.576 - RS (2015/0200522-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A parte agravante não trouxe motivação suficiente para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual mantenho.

Conforme verifico, o Tribunal *a quo* não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos pela recorrente.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão de origem (e-STJ, fls. 813-817):

O voto no AgIn 70 055 439 210, inclusive considerando a complexidade das questões envolvidas, foi derramadamente circunstanciado. Analisou de forma detalhada, clara, completa e coerente todas as questões a respeito das quais era necessário pronunciamento (vide fls. 727-34).

Embora isso, a agravante opôs embargos declaratórios suscitando duas contradições, uma em relação à coisa julgada resultante da ação declaratória (fls. 744-7, item 2), e outra em relação à coisa julgada resultante da ação anulatória (fls. 747-8, item 3). E nada mais.

[...]

Tais embargos foram desacolhidos, novamente com voto circunstanciado, o qual peço vênha para reproduzir (EDcl 70 060 194 255, fls. 766v.-7 e v.):

[...]

Pois, eminentes colegas, vem a embargante com os segundos declaratórios, alegando que a decisão "restou omissa quanto ao prequestionamento da matéria, o que se busca por meio dos presentes embargos de declaração" (fl. 782) e desafia o art. 5º, XXXVI, da CF, os arts. 103, 108, 219, 263, 467 e 468 do CPC, e o art. 2º, § 8º, da LEF (fl. 787).

Ora, ao contrário do que faz a embargante (fls. 784-6), não basta alegar sem demonstração, concreta e objetiva, da necessidade e da pertinência, bem assim que os dispositivos foram invocados antes do julgamento no Tribunal de origem.

Mas tal sequer é relevante, pois, como é sabido, ainda que sejam admissíveis os segundos declaratórios, uma vez que o pressuposto são as eivas do art. 535 do CPC, por óbvio devem ser alegadas e demonstradas em relação ao Acórdão que julgou os primeiros, e tal não é o caso, porquanto este Acórdão examinou toda a matéria suscitada.

Lamentável, para não falar em má-fé, a assertiva da embargante, indutora do julgador em erro, após transcrever a ementa dos primeiros declaratórios, de que a "referida decisão", isto é, dos embargos declaratórios, "restou omissa quanto ao prequestionamento da matéria" (fl. 782), sabidamente inverídica, visto que, consoante já demonstrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada foi arguido em termos de prequestionamento.

É tranqüila a jurisprudência de todos os tribunais, inclusive do STF e STJ. Por exemplo, do STF: "Os segundos embargos declaratórios devem alegar obscuridade, omissão, dúvida, ou evidente erro material do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos nesta decisão declaratória precedente e, muito menos, questões situadas no acórdão primitivamente embargado" (RE 229328-AgRg-EDcl-EDcl, 2ª Turma, Relª Minª Ellen Gracie, em 10-6-03, DJU de 1º-8-03, p. 140, *apud* CPC Anotado, de Theotônio, 39ª ed., 2007, p. 699, nota nº 5). Do STJ, amplo colegiado da 3ª Seção do STJ, no sentido de que os segundos não se prestam para suscitar questão "que não foi arguida nos primeiros embargos declaratórios" (MS 7.728-DF - EDcl-EDcl, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26.6.04, DJU 23.8.08, p. 118, *apud* CPC Anotado, de Theotônio, 39ª ed., 2007, p. 699, nota nº 5).

Também desta Câmara, os EDcl 70 057 805 459, 70 055 679 146 e 70 044 301 331, dos quais fui relator, estes com a seguinte ementa: "Embargos declaratórios. Segundos embargos alegando matéria não alegada nos primeiros. Inadmissibilidade, pois traduzem emenda aos primeiros, a fim de lhes acrescentar item neles omitido, não somente após o prazo, mas também com a agravante de ser após o próprio julgamento. Intempestividade. À unanimidade, não conheceram por intempestividade."

Em suma: a publicação do Acórdão dos primeiros embargos não reabre o prazo para declaratórios em relação ao Acórdão que julgou a apelação.

Portanto, os embargos não merecem conhecimento.

Na seqüência, não há dúvida quanto à índole protelatória do recurso, isto é, de somente postergar a solução definitiva do incidente provocado no 1º Grau, inclusive, agora, utilizando a espécie recursal para, na forma do art. 538, *caput*, do CPC, interromper o prazo aos prometidos recursos aos Tribunais Superiores, razão pela qual imponho à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o parágrafo único do mesmo art. 538, assim entendido o valor atual do débito, já excluída a quantia resultante do parcial provimento do recurso originário (fl. 733v., item 9).

Nesses termos, não conheço dos embargos por intempestividade e imponho à embargante a multa de 1% sobre o débito atual.

A oposição dos segundos aclaratórios contra o aresto da apelação torna o recurso manifestamente incabível, não interrompendo o prazo para a propositura do apelo nobre.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. É de cinco dias, contados da decisão impugnada, o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos de declaração.

2. Os segundos embargos de declaração devem se insurgir contra o acórdão dos primeiros embargos, e não contra o acórdão originário, sob pena de preclusão e serem reputados intempestivos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.421.048/RJ, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos, e incapazes de suspenderem prazo para a interposição de outros recursos, os segundos embargos de declaração cuja matéria neles versada poderia ter sido suscitada já nos primeiros declaratórios, em virtude da preclusão consumativa.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 999.865/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017)

Desse modo, o recurso especial encontra-se intempestivo. De fato, o prazo para a interposição do recurso exauriu-se no dia 15/8/2014, considerando como início do prazo a data da publicação do acórdão correspondente aos primeiros declaratórios (e-STJ, fl. 794), enquanto a petição recursal foi protocolada em 6/10/2014 (e-STJ, fl. 830).

Ante o exposto, nego provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0200522-0

AgInt no
AREsp 760.576 / RS

Números Origem: 00126617220038210025 02119883920148217000 02510300012667
02685483520138217000 02936728320148217000 04102563920148217000
70055439210 70060194255 70061011094 70062176938 70063771299

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TURISA TURISMO SANTANENSE LTDA - EPP
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TURISA TURISMO SANTANENSE LTDA - EPP
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.